



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°1.208/2025, de 17 de outubro de 2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de São José do Goiabal, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de São José do Goiabal, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art.2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, inclusive:

- I - ajuizados;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

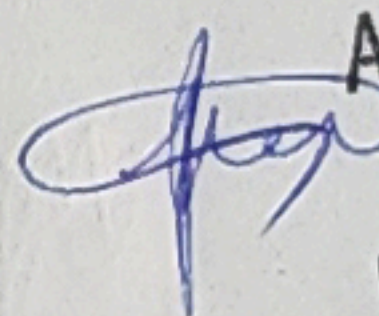
Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único: Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia 17 de dezembro de 2025, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I-Para pagamento à vista, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;


Ailton Geraldo dos Santos
CPF 703.108.746-53
Prefeito Municipal
Pref. Mun. São José do Goiabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Para pagamento em até 6 (seis) parcelas, aplica-se a redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa;

III – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, aplica-se redução de 15% (quinze por cento) sobre juros e multa.

Art.6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

Art.7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art.8º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, acumulado no máximo de 20% (vinte por cento).

Art.9º. Com a adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art.10. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III- inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Município de São José do Goiabal, em 17 de outubro de 2025

Ailton Geraldo dos Santos
CPF 703.108.746-53
Prefeito Municipal
Ailton Geraldo dos Santos CPF 703.108.746-53/Prefeito Municipal

Certifico que foi afixada cópia desta Lei no quadro de Avisos do saguão da Prefeitura Municipal (local de publicação de atos do Executivo Municipal), e site: <https://www.saojosedogoiabal.mg.gov.br/publicacoes/leis-municipais>, em 17/10/2025
Maria José Luz Silva Maia/Secretária